



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.144, DE 2010

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, para excluir o § 4º do artigo 120 e acrescentar o art. 120-A, dispondo sobre a Progressão Funcional por Titulação, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excluir o § 4º do artigo 120, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, renumerando os demais.

Art. 2º A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:-

“Art. 120-A. A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o artigo 120 desta Lei, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

I – da Classe D-IV, mediante obtenção do título de Doutor;

II – da Classe D-III, mediante obtenção do grau de Mestre;

III – da Classe D-II, mediante obtenção do certificado de curso de especialização;

§ 1º. No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista neste artigo, dar-se-á do último nível de classe ocupado pelo docente para o Nível 1 ou “S” da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico, observado o interstício fixado no § 1º do artigo 120 desta Lei, exceto para a Classe D-V.

§ 2º. A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a Classe D-V ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dezoito meses no nível “S” da Classe D-IV e que possuam, no mínimo, grau de Mestre.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma falha legislativa cometida, quando da discussão da proposição da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, por não tornar claro no próprio escopo desta Lei, em que situação poderia ser aplicada a progressão funcional por titulação, totalmente diferente daquilo que se considera progressão funcional por desempenho acadêmico. Para isto, necessário se faz retornar no espaço do tempo, até o início da década de oitenta, para poder trazer à baila o porquê do meu entendimento sobre a necessidade desta proposição.

Em fevereiro de 1981, surge o Decreto nº 85.712 que dispôs sobre a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do serviço público civil da União e das Autarquias Federais, onde em seu artigo 2º definiu que esta carreira seria integrada por classes, com as seguintes

características:- Classe de Professor Titular, Classe “E”, Classe “D”, Classe “C”, Classe “B” e Classe “A”. Essa estrutura de carreira surgiu então em substituição às situações ora existentes no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, onde havia, simplesmente, classes “A”, “B” e “C”.

Na criação da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, surgiu o novo, o moderno que veio a ser não só a progressão por avaliação funcional conhecida como progressão por mérito e a progressão por titulação, esta independentemente de interstício estabelecido, mas tão somente com a exigência da apresentação de titulação, onde para cada uma das classes criadas havia uma determinada titulação exigida, assim disposta:- na classe A, habilitação específica, obtida em curso de 2º grau ou de habilitação legal equivalente; classe B, título de licenciatura de 1º grau específica; classe C, título de licenciatura plena específica, ou de habilitação legal equivalente; classe D, título obtido em curso de especialização ou aperfeiçoamento; classe E, título de Mestre.

Assim, nessa década, iniciou o reconhecimento do profissional da educação pelos títulos alcançados no prosseguimento de sua vida acadêmica, além daquele exigido para integrar a carreira do magistério de 1º e 2º graus.

Já no ano de 1987, surge o Decreto nº 94.664, de 23 de julho que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Este Decreto, no seu artigo 7º vem ratificar a carreira de magistério de 1º 2º graus, nos moldes estabelecidos em 1981, isto é, as classes A, B, C, D, E e de Professor Titular. No tocante a progressões, em seu artigo 16, ratifica a possibilidade da progressão por desempenho acadêmico e também a progressão por titulação, especificando ainda que, por avaliação de desempenho seria de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe; enquanto que, por titulação, de uma para outra classe, exceto para a de professor titular.

Imediatamente após a publicação deste Decreto nº 94.664, de 1987, em 26 de agosto de 1987, o Sr. Ministro de Estado de Educação fez publicar a Portaria MEC nº 475/87, expedindo Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, onde no seu artigo 12 estabeleceu todas as normatizações necessárias para o devido entendimento e implementação do instituto da progressão funcional por titulação, sem deixar dúvidas e desta forma permitindo que as administrações das instituições federais de ensino pudessem aplicar imediatamente as novas regras em vigor e, desta forma, implementassem os direitos e prerrogativas dos seus profissionais da educação.

Com o advento da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, surge um fato novo nessa carreira de magistério, criada em 1981 e aperfeiçoada em 1987, com o desaparecimento da classe de Professor Titular, em detrimento da criação da classe “Especial”, conforme bem preconizado no art. 11.

Relativamente, a progressões funcionais, essa Lei nº 11.344/2006, ratificou aquilo já considerado cultura da carreira de magistério que vem a ser a progressão funcional por desempenho acadêmico e a progressão por titulação, de uma para outra classe. Nessa Lei, ficou preconizado, que a progressão por titulação far-se-ia independentemente do interstício, bastando apenas a apresentação da titulação. Assim, mais uma vez, houve a preocupação com o fato histórico de uma conquista dessa categoria desde os idos de 1981.

A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, trouxe a seguinte transformação:](#)

PUCRCE	SITUAÇÃO ATUAL NO (LEI 7.596/1987)	SITUAÇÃO NOVA LEI 11.784/2008
		CLASSE DV
	CLASSE S	CLASSE DIV
	CLASSE E	CLASSE DIII
	CLASSE D	CLASSE DII
	CLASSE C	CLASSE DI

Nessa nova configuração, encontramos em cada uma das classes DI, DII e DIII, quatro níveis; na classe DIV, um único nível “S”; e, na classe DV, três níveis.

Surge nessa legislação, no seu artigo 120 todo o esclarecimento quanto ao entendimento necessário para aquilo que já está mais do que solidificado como progressão funcional por desempenho acadêmico, com o fato novo trazido pela carreira nova, que vem a ser o interstício de 18 (dezoito) meses, quando na legislação anterior, Lei 7.596/87, esse interstício era de 24 (vinte e quatro) meses. Em contrapartida traz um § 4º, que simplesmente serviu para confundir e não esclarecer, pois assim preconiza:-

“§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoas das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova classe DIII, Nível 1.”

Ora, será que esse entendimento recorrido nesse § 4º visava a criação do ato das ações não isonômicas, enquanto que com o advento da Lei nº 7.596, de 1987 havia sido

conseguido no âmbito das instituições federais de ensino, o princípio do tratamento isonômico?

O porquê desse professor integrante do PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, que em 22 de setembro de 2008, época da assinatura do termo de opção por essa nova carreira, mesmo sem ser detentor da titulação, mas apenas matriculado em programas de mestrado ou doutorado assegurou o direito de ao terminar ter sua progressão por titulação para a classe DIII, enquanto aqueles que ingressaram na carreira do magistério na vigência da Lei nº 11.784/ 2008 e que apresentaram, à época da posse, o título de doutorado ou mestrado tiveram apenas garantida a sua nomeação para a classe DI – nível I, sem perspectiva de ascender para a classe superior em respeito à titulação apresentada.

Não será um contraditório diante de todo o histórico aqui discorrido desde os idos de 1981. Portanto, entendo que esse parágrafo, neste meu projeto de lei deva ser excluído, e assim, proponho.

Por conclusão, a vista de tudo aqui exposto em relação à progressão funcional por titulação e sua necessidade de explicitação legal; e, por entender que se assim decidirmos pela aprovação, nós parlamentares, estaremos resgatando um direito histórico do tratamento isonômico para os profissionais da educação, ocupantes de cargo efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico nas Instituições Federais de Ensino, por ser de justiça, são os motivos mais que bastantes para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010

Deputada ANDREIA ZITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do

Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção XVI

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o *caput* deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

.....

.....

DECRETO Nº 85.712, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

** Revogado pelo Decreto de 25 de Abril de 1991.*

Dispõe sobre a carreira do magistério de 1º e 2º graus do serviço público civil da união e das autarquias federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do Artigo 9º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º. O Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias mantidas pela União abrange atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º graus na educação especial e pré-escolar, bem como atividades de administração escolar.

Parágrafo único - Compreendem-se nas atividades de administração escolar do magistério de 1º e 2º graus aquelas inerentes à coordenação de curso, área ou disciplina e à direção, assessoramento e assistência em unidades ou órgãos com atribuições básicas pertinentes ao ensino e, ainda, em unidades organizacionais do Ministério da Educação e Cultura, ligadas especificamente à educação e à cultura.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 2º. A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus será integrada por classes, com as seguintes características:

Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus - atividades docentes para as quais se exigirá concurso público de provas e títulos, ao qual poderão concorrer Professor Classe "E" com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de exercício ou pessoas de notório saber.

Classe E - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de Mestre, ou Professor Classe "D" que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe D - Atividades docentes exercidas por portador de título obtido em curso de especialização ou aperfeiçoamento, ou Professor Classe "C" que tenha mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe C - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura plena, específica, ou de habilitação legal equivalente e, ainda, Professor Classe "B" que conte mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe B - Atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura de 1º grau, específica, ou de habilitação legal equivalente, bem como Professor Classe "A", com mais de 05 (cinco) anos de exercício na classe.

Classe A - Atividades docentes exercidas por portador de habilitação específica, obtida em curso de 2º grau ou de habilitação legal equivalente.

§ 1º As classes previstas neste artigo compreenderão referências na forma do ANEXO.

§ 2º Para cômputo do exercício a que se refere este Decreto levar-se-á em conta apenas o tempo de efetivo desempenho das atividades caracterizadas no Artigo 1º.

§ 3º O notório saber para provimento da classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º Graus será definido mediante ato do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º. Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO

Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981;

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II - Pesquisa Científica e Tecnológica

III - Diplomacia

IV - Magistério

V - Polícia Federal

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização ([Vide art. 7º da Lei nº 10.593, de 6/12/2002](#))

VII - Artesanato

VIII - Serviços Auxiliares ([Vide art. 1º da Lei nº 7.428, de 17/12/1985](#))

IX - Outras atividades de nível superior ([Vide art. 1º da Lei nº 7.441, de 20/12/1985](#)) ([Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002](#))

X - Outras atividades de nível médio. ([Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002](#))

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.
JOSÉ SARNEY

Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

ANEXO

PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS

TÍTULO III DO PESSOAL DOCENTE

CAPÍTULO II DO CORPO DOCENTE

Art. 7º A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus compreende as classes A, B, C, D, E e de Professor Titular.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a classe de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 8º Poderá haver contratação de Professor Visitante pelo prazo máximo de dois anos, na forma da legislação trabalhista, vedada a prorrogação ou renovação do contrato.

1º O Professor Visitante deverá ser pessoa de reconhecido renome e somente será contratado para atender a programa especial de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com as normas estabelecidas pela IFE.

2º O salário de Professor Visitante será fixado pela IFE à vista da qualificação e experiência do contratado, observada a correspondência com os valores de salário fixados para as carreiras de Magistério.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe.

1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

- a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;
- b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;
- c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se

portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.

3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do § 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

Art. 13. O ingresso na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no nível inicial de qualquer classe.

1º Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) habilitação específica obtida em curso de 2º Grau, para a classe A;
- b) habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau, para a classe B;
- c) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe C;
- d) curso de Especialização, para a classe D;
- e) grau de Mestre, para a classe E.

2º Para o ingresso na classe de Professor Titular, poderão inscrever-se portadores de títulos de Doutor ou de Livre-Docente, bem como pessoas de notório saber, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, estejam na classe E, com o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério.

3º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto na alínea e, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

- I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

TÍTULO IV DO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 17. São consideradas atividades do pessoal técnico-administrativo:

I - as relacionadas com a permanente manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais;

II - as inerentes ao exercício de direção, chefia, coordenação, assessoramento e assistência, na própria instituição.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

(Vide art. 1º da Lei nº 10.302, de 31/10/2001; arts. 4º, 11 e 15 da Lei nº 11.344, de 8/9/2009; e Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º
II -
d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º
IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização

legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....
 § 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 475, DE 26 DE AGOSTO DE 1987

Expede Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 64 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, resolve:

TÍTULO I DA TERMINOLOGIA E CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Para efeito da aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

I – Ascensão Funcional – Passagem do servidor para outra Categoria Funcional mediante concurso interno.

II – Atribuições – Conjunto de atividades necessárias à execução de determinado serviço.

III – Aula – Unidade de tempo dedicada à ministração do ensino em aulas teóricas, práticas, de laboratório ou de campo.

IV – Cargo ou Emprego – Conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade.

V – Categoria Funcional – Conjunto de cargos ou empregos da mesma denominação.

VI – Classificação de Categorias Funcionais – Processo de identificação e sistematização das diferentes Categorias Funcionais existentes na Instituição Federal de Ensino (IFE), tendo em vista a natureza de suas atribuições e o grau de responsabilidade exigido para o seu desempenho, para efeito de agrupamentos em subgrupos.

VII – Concurso Interno [*1] – Processo de seleção de natureza competitiva, ao qual somente poderão concorrer os servidores pertencentes à IFE, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no respectivo Edital.

VIII – Concurso Público – Processo de seleção, de natureza competitiva, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no respectivo Edital.

IX – Curso de Especialização – Curso ministrado por instituição de ensino superior reconhecida, destinado a graduados da área em que se situem, com a carga horária mínima de 360 horas, exigência de frequência regular, verificação formal de aproveitamento e observância da titulação do corpo docente estabelecida em Resolução do Conselho Federal de Educação – CFE.

X – Descrição de Categorias Funcionais – Registro formal das atividades que constituem o conteúdo ocupacional dos cargos ou empregos integrantes de determinada Categoria Funcional.

XI – Disfunção do Cargo ou Emprego – Exercício habitual de atividades que não correspondam àquelas descritas para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego formalmente ocupado pelo servidor.

XII – Enquadramento – Posicionamento do servidor no PUCRCE.

XIII - ESPECIFICAÇÃO DO CARGO OU EMPREGO - Detalhamento dos requisitos mínimos indispensáveis para ingresso no cargo ou emprego.

XIV - FORÇA DE TRABALHO - Conjunto de servidores necessários ao desempenho das atividades permanentes da IFE, com horário de trabalho definido.

XV - GRUPO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS - Agrupamento de Categorias Funcionais com atividades profissionais afins ou que guardem relação entre si, seja pela natureza do trabalho, seja pelos objetivos finais a serem alcançados e pela escolaridade.

XVI - MALHA SALARIAL - Conjunto de linhas e colunas dispostas em forma de uma matriz contendo valores salariais do Pessoal Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo, cujas colunas são as tabelas salariais de cada subgrupo, e as linhas iguais em todos os subgrupos, são os níveis, quando os valores salariais nas colunas correspondentes forem diferentes de zero.

XVII - NÍVEL - Posição dentro da Categoria Funcional, ou de uma de suas classes, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da IFE.

XVIII - PROGRESSÃO FUNCIONAL - Passagem do servidor para nível ou classe superior na mesma Categoria Funcional.

XIX - READAPTAÇÃO - Passagem do servidor de um cargo ou emprego para outro de diversa Categoria Funcional, integrante do mesmo subgrupo, sem mudança de nível.

XX - REMOÇÃO - Mudança de lotação do servidor de uma unidade para outra na própria IFE, mantendo o mesmo cargo ou emprego.

XXI - SUBGRUPO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS - Agrupamento de Categorias Funcionais dentro de um mesmo Grupo com a mesma tabela de níveis salariais.

XXII - TABELA SALARIAL - Coluna da matriz definida pela malha salarial, cujas linhas representam os níveis salariais do Pessoal Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo, hierarquizados por subgrupos.

XXIII - TRANSFERÊNCIA OU MOVIMENTAÇÃO - Deslocamento do servidor de uma IFE para outra, para cargo ou emprego da mesma Categoria Funcional, na mesma classe e nível daqueles que ocupa na IFE de origem.

XXIV - UNIDADE DE LOTAÇÃO - Unidade utilizada pela IFE para distribuição interna de sua força de trabalho.

TÍTULO II DO PESSOAL DOCENTE

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES

Art. 2º As atividades de ensino e os resultados das pesquisas, sob a forma de cursos, serviços, publicações e outras ações desenvolvidas com a comunidade são entendidas como de extensão.

.....
.....

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI desta Lei, em seis Classes:

- I - Classe A;
- II - Classe B;
- III - Classe C;
- IV - Classe D;
- V - Classe E; e
- VI - Classe Especial.

Parágrafo único. Cada Classe compreende 4 (quatro) níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
